



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-173366/2006-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS
TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS,
PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP requer a concessão **de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.343/2004-000-02-00.1, por intermédio da qual foi homologado parcialmente o acordo celebrado entre a Fiesp e outros sindicatos suscitados e aplicado ao ora requerente, não acordante, como solução do conflito.

O requerente renova nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembléia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, o requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, e alega que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Aumento Salarial); Cláusula 2ª (Compensações); Cláusula 3ª (Salário Normativo); Cláusula 4ª (Salário de Admissão); Cláusula 5ª (Salário de Substituição); Cláusula 6ª (Período Experimental); Cláusula 7ª (Compensação de Jornada); Cláusula 8ª (Dias Pontes); Cláusula 9ª (Uniformes e EPI's); Cláusula 10 (Férias - início); Cláusula 11 (Adiantamento da 1ª parcela do 13º Salário - Férias); Cláusula 12 (Pagamento de Salários por Via Bancária); Cláusula 13 (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 14 (Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar); Cláusula 15 (Preenchimento de Vagas); Cláusula 16 (Teste Admissional); Cláusula 17 (Auxílio Funeral); Cláusula 18 (Quadro de Avisos); Cláusula 19 (Carta Aviso de Dispensa); Cláusula 20 (Cumprimento do Aviso Prévio); Cláusula 21 (Rescisões - Prazo para Quitação); Cláusula 22 (Atestado de Afastamento e Salários - AAS); Cláusula 23 (Contribuição Assistencial); Cláusula 24 (Multa); Cláusula 25 (Vigência); Cláusula 26 (Diferenças Salariais); Cláusula 27 (Cláusulas Específicas Constantes em Norma Coletiva da Categoria Preponderante) e Cláusula 28 (Normas Constitucionais).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

Logo, não pode o colegiado eximir-se de julgar o dissídio coletivo instaurado, propendendo apenas pela extensão pura e simples de cláusulas objeto de acordo coletivo celebrado por outros sindicatos a um sindicato não acordante. É improvável que idênticas obrigações possam ser impostas, mediante sentença normativa, a setores com capacidades econômicas absolutamente distintas.

Tal procedimento está na contramão do que prescrevem os artigos 868 e seguintes da CLT bem como da **Orientação Jurisprudencial nº 2** da SDC, segundo a qual "É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes da CLT".

Reforça-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem ressaltado a imprescindibilidade de serem avaliados, caso a caso, os interesses e peculiaridades das categorias em confronto, mormente quando se trata de constituir comando normativo sobre salários. Nesse diapasão, decidem por excluir da sentença normativa a extensão de acordo coletivo alienígena e põem fim ao processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de válida constituição do dissídio coletivo. Citem-se alguns precedentes: RODC-202.777/2003-000-02-00, DJ 11/11/2005 e RODC-16001-2005-909-09-00, DJ 19/5/2006, Relator Ministro Barros Levenhagem.

Sendo assim, considerando a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 02 da SDC do TST) e os precedentes específicos da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, neste caso, quando do julgamento do recurso ordinário interposto. Portanto, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, mister **dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.343/2004-000-02-00.1, até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgue esse apelo.**

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao Processo RO-DC-20.343/2004-000-02-00.1.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência